



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004728-58.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante IZABEL PEREIRA MARTINS DA SILVA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004728-58.2024.8.26.0024

Apelante: Izabel Pereira Martins da Silva

Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil

Comarca: Andradina - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Mateus Moreira Siketo

Voto nº 2972

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica, determinando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e fixando indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. A autora busca majoração da indenização para R\$ 20.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em saber se o valor arbitrado para danos morais é suficiente para compensar o sofrimento causado pelos descontos fraudulentos e se cumpre as funções punitiva e pedagógica do instituto jurídico do dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O valor de R\$ 3.000,00 para danos morais foi considerado razoável fixados pelo juízo a quo, atendendo à proporcionalidade e ao binômio de compensação da dor suportada, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. A mera cobrança indevida, sem comprovação de abalo psicológico ou emocional, não configura dano moral indenizável. A indenização deve ser proporcional ao dano sofrido e ao caráter sancionatório e inibidor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A mera cobrança indevida não configura, por si só, dano moral indenizável. 2. A indenização por danos morais deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade em face do dano sofrido.

Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1000418-83.2024.8.26.0549; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 11/09/2024. TJSP; Apelação Cível 1002095-39.2024.8.26.0553; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma V (Direito Privado 1); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 173/179, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para (i) declarar inexistente a associação entre as partes e inexigíveis as cobranças efetuadas a título de "Contribuição CONAFER", e (ii) condenar a parte ré a reembolsar à parte autora os valores descontados indevidamente de seus proventos, de forma dobrada para os descontos posteriores a 30/03/2021 e simples em relação aos anteriores, limitados ao prazo de prescrição trienal a partir da propositura da ação (parcelas mensais a partir de 24/05/2021), e a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00. Por fim, condenou a parte ré ao ressarcimento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 129/134, argumenta que o valor arbitrado para os danos morais é insuficiente para compensar o sofrimento causado pelos descontos fraudulentos em seu benefício previdenciário, além de não cumprir as funções punitiva e pedagógica do instituto jurídico do dano moral. Requer a majoração para o valor de R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fl. 119).

A parte ré, devidamente intimada (fls. 191), não apresentou contrarrazões conforme certidão de fls. 192.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação apresentada. Contudo, no mérito, o recurso não merece provimento.

Depreende-se dos autos que a autora Izabel Pereira Martins da Silva

ingressou com ação judicial em face da Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), alegando, em síntese, que identificou descontos em seu benefício previdenciário referentes a contribuições destinadas à entidade ré, embora afirme não ter realizado qualquer contratação ou autorização nesse sentido. Requereu, assim, o reconhecimento da inexistência de vínculo jurídico com a requerida, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a reparação por danos morais decorrentes da situação.

Não comprovada a regular contratação da contribuição, a autora obteve êxito na demanda e a consequente condenação da requerida ao pagamento a título de dano moral arbitrado em R\$ 3.000,00.

Neste cenário, o dano moral tem valor cuja mensuração deve guardar proporção com o sentir da parte e seu valor é mais bem percebida pelo juízo *a quo*, cuja proximidade com a parte lhe dá mais elementos para bem avaliar o *quantum*.

No caso em exame, observa-se que o julgador originário analisou detidamente os elementos constantes dos autos e corretamente concluiu pela razoabilidade do valor de R\$ 3.000,00, atendendo ainda a proporcionalidade e ao binômio de compensação da dor suportada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte do réu, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, deve-se estar atento a não permitir que o instituto do dano moral perca sua credibilidade, sendo utilizado apenas quando há, de fato, uma violação que atinja de maneira substancial os direitos da personalidade. Isso não significa, entretanto, que se deva restringir a sua aplicação de forma indevida, mas sim que deve haver um equilíbrio na sua concessão, para que se mantenha a integridade do instituto e sua verdadeira função reparatória.

Aliás, tenho que sequer era o caso de reconhecimento, contudo, o afastamento da condenação configuraria *reformatio in pejus*, o que não se admite. Isto porque, embora tenha ocorrida cobrança mensal de valores anteriormente à sentença, para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do

ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável à apelante, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora, em que pesem os descontos diretos em proventos previdenciários modestos, estes se deram na monta módica média de R\$ 26,38.

Neste sentido, é o mais recente entendimento desta C. Corte de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Apelação cível contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a contratação por telefone autoriza a declaração de inexistência de débito, a devolução dos valores em dobro e a configuração de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR A contratação por telefone sem o devido esclarecimento ao consumidor vulnerável do que se trata o objeto da contratação caracteriza ausência de consentimento e, por consequência, invalida o objeto contratado, autorizando a devolução em dobro dos valores pagos. **A mera cobrança indevida, sem comprovação de abalo psicológico ou emocional, não configura dano moral.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A contratação por telefone sem o devido consentimento do consumidor vulnerável é inválida, ensejando a devolução em dobro dos valores pagos. 2. A mera cobrança indevida não configura, por si só, dano moral indenizável." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 940; CDC, art. 3º, 39 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43 e 54. (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1000418-83.2024.8.26.0549; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 11/09/2024). **Grifei.**

Nesse passo, ante a peculiaridade do caso concreto, os parâmetros da jurisprudência deste E. TJSP, embora tenha sofrido com a ilicitude do ato praticado pela ré, tal fato não foi tão grave assim para justificar indenização superior à fixada.

A propósito:

Apelação. ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial. Má prestação dos serviços. Declaração de inexigibilidade dos descontos irregulares. Condenação à devolução dos valores descontados em dobro. **Danos morais presentes. Indenização fixada em R\$ 2.000,00. Ausência de recurso da ré.** Inconformismo da autora. Pedido de danos morais. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002095-39.2024.8.26.0553; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025). **Grifei.**

A indenização por danos morais deve ser arbitrada levando em conta a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das condições econômicas do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação, o que foi adequadamente valorado pelo MM. Juízo *a quo*.

Por fim, com relação à sucumbência, foi corretamente fixada nos limites descritos no art. 85 § 2º, do CPC, tendo em conta que o valor da condenação é mensurável e exato, constituindo-se na somatória dos montantes da condenação em si e do dano moral.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. sentença.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator